

17 NOV. 2025

Horário: 12:22  
Samana Chaves  
Responsável

Ofício nº486/2025

Limoeiro do Norte, 11 de novembro de 2025.

**Hlma. Sra.**

**Elizângela Santos dos Reis**

**Diretora de Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-CE.**

**REF.: Resposta ao ofício nº 319/2025 (Requerimento nº 567/2025)**

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a respeitosamente e em resposta ao ofício supra, vimos por meio deste informar que essa matéria encontra-se dentro das ações executadas por esta Secretaria, através da concessão de benefícios eventuais, por meio do respaldo legal da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 22, que prevê esse benefício socioassistencial, como serviços prestados a cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social e de calamidade pública.

“Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.” (Art.22. Lei nº 12.435/2011).

A nível municipal os benefícios eventuais estão previstos na Lei nº 1.524, de 14 de julho de 2010, que dispõe sobre a Instituição dos Benefícios Eventuais, como também Decreto nº 453, de 30 de julho de 2010.

No tocante a mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero, público este que se configura como um dos públicos prioritários dos serviços socioassistenciais, sendo acompanhadas por meio da proteção social especial de média complexidade, tanto através da Casa da Mulher Limoeirense, serviço criado com o objetivo de proporcionar atendimento e orientação psicossocial e jurídico às mulheres em situação de violência, como também através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social -CREAS, órgão este que atua no atendimento a indivíduos que se encontram em risco social ou que tiveram seus direitos violados, e que após análise técnica da demanda faz-se os encaminhamentos devidos, no que se refere a concessão de benefícios eventuais, não somente na modalidade de aluguel social, mas nas demais modalidades que a equipe técnica que acompanha o caso observa a necessidade da concessão, como meio de garantir a esse público seus direitos enquanto cidadão.

É importante destacarmos também a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, alterada pela Lei nº 14.887, de 12 de junho de 2024, que em seu art. 9º traz: “*A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.*”

Destarte, no tocante a concessão de benefício eventual na modalidade de aluguel social, enfatizamos que este público está contemplado nas normativas acima citadas, como traz o art. 7º do Decreto nº 453/2010, referente a redução das vulnerabilidades temporárias:

“Os benefícios eventuais com vista à redução das vulnerabilidades temporárias caracterizadas pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar entendidos, de acordo com Decreto Federal nº 6.307/2001, como.

- I- Riscos: ameaças de sérios padecimentos;
- II- Perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III- Danos: agravos sociais e ofensa.

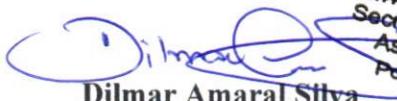
Parágrafo único. Nessas circunstâncias os benefícios deverão ser concedidos

em forma de bens de consumo/ matérias e prestação de serviços, objetivando:

- a) Garantir as condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) Custear gastos para a expedição de documentação pessoal, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;
- c) Enfrentamento da situação do abandono ou da impossibilidade de garantir abrigos aos filhos;
- d) **Enfrentamento da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares e a presença de violências físicas ou psicológicas da família ou de situações de ameaça de morte;**
- e) Atendimento a vítima de desastres e calamidade pública;
- f) **Enfrentamento de outras situações de comprovem a sobrevivência”.**  
(grifo nosso).

Sem mais, aproveitamos da oportunidade para reiterar protestos de mais alta estima e considerado apreço.

Atenciosamente,

  
Dilmar Amaral Silva  
Secretário Municipal de  
Assistência Social  
Poderaria 005/2025

**Secretário de Assistência Social**